

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E DIREITOS HUMANOS.

PARECER N.º /2019.

PROJETO DE LEI N.º 1/2019.

OBJETO: REVOGA A LEI N.º 1.680, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1997, QUE CONCEDE DIREITO REAL DE USO DE BEM PÚBLICO MUNICIPAL QUE MENCIONA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTOR: PREFEITO JOSÉ GOMES BRANQUINHO.

RELATOR: VEREADOR SILAS PROFESSOR.

1 - Relatório

De iniciativa do Prefeito Municipal, Sr. José Gomes Branquinho, o Projeto de Lei nº 1/2019, pretende promover a revogação da Lei n.º 1.680, de 9 de dezembro de 1997, que concede direito real de uso de bem público municipal que menciona e dá outras providências.

Recebido e publicado em 5 de fevereiro de 2019, o Projeto de Lei nº 1/2019 foi distribuído à Douta Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos por força do disposto no art. 102, I, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a fim de obter uma análise dos aspectos regimentais, legais e constitucionais da matéria com a designação deste relator para proceder a análise da matéria que se passa a discorrer.

Resta esclarecer que nos autos do projeto de lei não constam documentos anexos.

Fundamentação

Da Ausência de Documento Citado na Mensagem de Encaminhamento:

Este Relator constatou que não foram anexadas as cópias do Processo n.º 00132/2019 sobre a revogação da Lei n.º 1.680, de 9 de dezembro de 1997.

Diante do fato, este Relator solicitou à Prefeitura informalmente que o encaminhou por e-mail e passa a fazer parte integrante deste Parecer uma vez que contém informações sobre as diligências e audiências públicas realizadas para informar-se sobre o abandono do imóvel concedido à Associação

Do Direito

A análise desta Comissão se restringe ao disposto no regimento interno desta Casa na alínea “a” e “g”, do inciso I, do artigo 102, conforme abaixo descrito:

Art. 102. A competência de cada Comissão Permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo, especificamente:

I - à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos:

a) manifestar-se sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico e regimental de projetos, emendas, substitutivos e requerimentos sujeitos à apreciação da Câmara;

g) admissibilidade de proposições.

Inicialmente é de se dizer que projetos de lei que versem sobre a administração de bens imóveis do Município são de iniciativa do Prefeito (art. 96, XXVII da Lei Orgânica Municipal), daí porque legítima se torna a propositura da matéria.

Para concessão do direito real de uso ou retrocessão de bem do patrimônio municipal há que se ressaltar que a competência para iniciar esse processo é do Chefe do Executivo Municipal, conforme predispõe o artigo 22 da Lei Orgânica Municipal que foi devidamente observada para o caso em tela, cuja norma se transcreve abaixo:

Art. 22 Compete ao Prefeito Municipal a administração dos bens do Município, resguardado o direito da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Os bens públicos estão descritos no Código Civil Brasileiro (Lei Federal 10.406, de 10 de janeiro de 2002) a partir do art. 99, nos seguintes termos:

Art. 99. São bens públicos:

I - os de uso comum do povo, tais como rios, mares, estradas, ruas e praças;

II - os de uso especial, tais como edifícios ou terrenos destinados a serviço ou estabelecimento da administração federal, estadual, territorial ou municipal, inclusive os de suas autarquias;

III - os dominicais, que constituem o patrimônio das pessoas jurídicas de direito público, como objeto de direito pessoal, ou real, de cada uma dessas entidades.

Parágrafo único. Não dispendo a lei em contrário, consideram-se dominicais os bens pertencentes às pessoas jurídicas de direito público a que se tenha dado estrutura de direito privado.

Art. 100. Os bens públicos de uso comum do povo e os de uso especial são inalienáveis, enquanto conservarem a sua qualificação, na forma que a lei determinar.

Art. 101. Os bens públicos dominicais podem ser alienados, observadas as exigências da lei.

Essa é a lição de Hely Lopes Meirelles: “O que a lei civil quer dizer é que os bens públicos são inalienáveis enquanto destinados ao uso comum do povo ou a fins administrativos especiais, isto é enquanto tiverem afetação pública, ou seja, destinação pública específica. Exemplificando: uma praça, um edifício público não pode ser alienado enquanto tiver essa destinação, mas qualquer deles poderá ser vendido, doado ou permutado desde o momento em que seja, por lei, desafetado da destinação originária e trespassado para a categoria de bem dominial, isto é, do patrimônio disponível da Administração. (Direito Administrativo, cit. pág 445).

A Administração somente pode fazer a alienação de bens desafetados do uso público e mediante lei autorizadora que estabeleça as condições para sua efetivação (artigos 100 e 101 do Código Civil - Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002), conforme leciona Hely Lopes Meireles:

“O que a lei civil quer dizer é que os bens públicos são inalienáveis enquanto destinados ao uso comum do povo ou para fins administrativos específicos, isto é, enquanto guardarem afetação pública. É evidente que uma praça ou um edifício público não pode ser alienado enquanto tiver essa destinação, mas poderá ser vendido, doado ou permutado desde que desafetado previamente, por lei, de sua destinação originária.” (MEIRELES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro: 29a ed. Malheiros Editores, São Paulo, 2004, p.)

Quando da cessão do imóvel situado na quadra 51 do setor 23 do loteamento Cidade Nova, por intermédio da Lei n.º 1.680, de 9 de dezembro de 1997, houve a precedida autorização legislativa para tal e agora, neste projeto, porém, o Autor persegue a revogação da concessão **pelo fato de ter havido abandono do imóvel**, bem como a não realização do encargo previsto no § 2º do artigo 1º da Lei objeto da pretendida revogação, a saber:

§ 2º A concessão de direito real de uso do imóvel a que se refere este artigo destina-se à construção de sede para a concessionária.

A concessão de direito real de uso é o contrato, pelo qual a Administração Pública transfere o uso remunerado ou gratuito de terreno público a particular, como direito real resolúvel, para que dele se utilize em fins específicos de urbanização, industrialização, edificação, cultivo ou qualquer outra exploração de interesse social.

O artigo 27 da Lei Orgânica transcreve que:

Art. 27. O uso de bens municipais, por terceiros, só poderá ser feito mediante concessão ou permissão a título precário e por tempo determinado, conforme o interesse público o exigir.

Parágrafo 1º. A concessão de uso dos bens públicos de uso especiais e dominicais dependerá de lei e concorrência e será feita mediante contrato, escritura pública ou termo administrativo, sob pena de nulidade imediata do ato.

Parágrafo 2º. Por determinação de lei, poderá ser dispensada a obrigatoriedade de concorrência, notadamente quando o usufruto se destinar à concessionária do serviço, a entidades assistenciais ou quando houver interesse público relevante e justificado.

A Lei que a Lei Orgânica Municipal aduz é a de n. 1.466, de 22 de junho de 1993 (em anexo ao parecer), que assim dispõe:

Art. 2º A alienação de bens imóveis municipais será sempre precedida de avaliação e dependerá de autorização legislativa e concorrência.

Parágrafo único. É dispensável a concorrência nos seguintes casos:

VII – concessão de direito real de uso, quando o uso se destinar a concessionário de serviço público municipal, a entidades assistenciais, educativas ou culturais ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado;

Houve a realização de todo o trâmite legal na concessão do imóvel à Associação Comunitária do Bairro Cidade Nova, como a observância do interesse público devidamente justificado e autorização legislativa, por meio da Lei n.º 1.680, de 9 de dezembro de 1997.

Da Mensagem do Autor:

Como relator da matéria, posso o entendimento de que o **interesse público** para justificar a retrocessão do imóvel é matéria privativa do Chefe do Poder Executivo que já fundamentou em sede da Mensagem n.º 196, de 16 de janeiro de 2019, nos seguintes termos:

“Com manifestação especial do meu apreço, encaminho a Vossa Excelência e, por vosso intermédio, à deliberação de seus Pares o incluso Projeto de Lei que Revoga a Lei n.º 1.680, de 9 de dezembro de 1997, que “Concede Direito Real de Uso de bem público municipal que menciona e dá outras providências”.

Como é sabido, a Lei Orgânica Municipal, em seu artigo 96, inciso V, estabelece a competência privativa do Chefe do Poder Executivo para iniciar o processo legislativo, nos casos previstos neste Diploma Legal.

Conforme se verifica no processo administrativo nº 00132/2019, cuja cópia integral segue anexa, a Lei 1.680, de 9 de dezembro de 1997, concedeu o direito real de uso do terreno situado na quadra 51, do setor 23 do Loteamento denominado Cidade Nova com área de 300,00 m² para a Associação Comunitária do Bairro Cidade Nova.

Ocorre que conforme se verifica no documento expedido pela divisão de patrimônio desta Municipalidade, o referido imóvel encontra-se abandonado e a Associação beneficiada à época já não existe de fato.

Outrossim, foram realizadas reuniões, chamamentos públicos pela Associação do Bairro Cidade Nova, na tentativa de localizar membros ou interessados da antiga Associação Comunitária do Bairro Cidade Nova, contudo sem êxito.

Feitas estas considerações, entendemos que não há razão para manter em vigência a Lei Municipal nº 1.680, de 9 de dezembro de 1997.

*São essas, senhor Presidente, as razões que nos motivam a submeter à apreciação dessa Laboriosa Casa o incluso projeto de lei, na expectativa de que a deliberação seja pela sua **aprovação**, sendo desnecessário enfatizar a importância dos nobres edis para sua aprovação.*

Sendo o que se apresenta para o momento, despeço-me, reiterando a Vossa Excelência e aos demais parlamentares elevados votos de estima, consideração e apreço.”

Do Encaminhamento às Comissões Pertinentes

Quanto ao mérito da proposição epigrafada, sugere que o mesmo seja analisado pelas Comissões competentes, quais sejam: as Comissões de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas e Serviços, Obras, Transporte e Viação Municipais.

E, ainda, uma vez concluído para apreciação plenária, caso seja aprovado, retorne à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos para o fim do disposto no artigo 275 do Regimento Interno desta Casa forma à matéria, a fim de que seja aprovada segundo a técnica legislativa para correção de eventuais erros de linguagem, defeitos ou erros materiais.

Sem mais alterações, passa-se à conclusão.

3 - Conclusão:

Em face do exposto, opino, salvo melhor juízo, pela constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei n.º 1/2019.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 21 de março de 2019; 75º da Instalação do Município.

VEREADOR SILAS PROFESSOR
Relator Designado



PREFEITURA MUNICIPAL DE UNAÍ

Estado de Minas Gerais

PROCESSO N° DD132/2019

SOLICITAÇÃO (FAZ)

Abritura:

07/01/2019

Protocolo:

Solicitante: DIVISÃO DE PATRIMÔNIO IMOBILIÁRIO - DIPAI RG

CPF/CNPJ:

Código:

Endereço: DIPAI - PALÁCIO CAPIM BRANCO, PRACA JK, DD. CENTRO,

E-mail:

Telefone:

Objeto: DIVISÃO DE PROTOCOLO E COMUNICAÇÃO

REF A REVOCAGAO DA LEI N° 1.059 DE 28 DE DEZEMBRO DE 1957 - RELATIVO A UM TERRENO SITUADO NO BAIRRO CIDADE NOVA, OBJETO DE CONCESSAO DE DIREITO REAL DE USO PARA A ASSOCIAÇÃO COMUNITARIA DO BAIRRO CIDADE NOVA

MATERIAL DE ARQUIVAMENTO
DIVISÃO DE PROTOCOLO E COMUNICAÇÃO

MOVIMENTAÇÃO DO PROCESSO

DESTINO	DATA	DESTINO	DATA
01 76601	07/01/19	13	
02 Amilcar	07/01/19	14	
03		15	
04		16	
05		17	
06 Especialista		18	
07		19	
08		20	
09		21	
10		22	
11		23	



PREFEITURA MUNICIPAL DE UNAÍ

Praça JK, s/nº, Unaí-MG, CEP 38.610-000, Fone: (38) 676-1203 - 676-1505

De: DIVISÃO DE PATRIMÔNIO

Para: SEGOV

DATA: 07/01/2019

Senhor Secretário,

Após vistoria em loco por esta divisão no endereço do terreno situado no Bairro Cidade Nova, objeto de concessão de direto real de uso referente à Lei nº 1.680, de 09 de dezembro de 1997, podemos constatar que existe no local uma construção em ruínas abandonada. Verificando junto ao cartório de Registro de Imóveis constatamos que não foi efetuada registro da concessão do imóvel a Associação Comunitária do Bairro Cidade Nova.

Procuramos a referida associação e não encontramos o seu presidente e nenhum dos associados. Entramos em contato com a Presidente da nova associação do Bairro denominada Associação Comunitária Renovadora do Bairro Cidade Nova, para colaboração no intuito de encontrar membros da beneficiada pela concessão de direto real de uso referente à Lei nº 1.680, de 09 de dezembro de 1997.

Conforme anexado nos autos foi divulgado edital de chamamento público de convocação dos membros. Porém não houve comparecimento.

Diante dos fatos solicitamos a revogação da Lei nº 1.680, de 09 de dezembro de 1997, para anulação os seus efeitos.

Acordosamente,



CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ-MG

LEI N.º 1.680, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1997.

Concede direito real de uso de bem público municipal que menciona e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE UNAÍ, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 96, VII, da Lei Orgânica, faz saber que a Câmara Municipal decreta e ele, em seu nome, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º É o Chefe do Poder Executivo autorizado a conceder à Associação Comunitária do Bairro Cidade Nova, por tempo indeterminado e gratuito, através de termo administrativo ou escritura pública, o direito real de uso de uma área pública constituída pelo terreno situado na Quadra 51 do Setor 23 do loteamento denominado Cidade Nova, com área de 300,00 m².

§ 1º A área de que trata o *caput* tem os seguintes limites e confrontações:

I - pela frente, medindo 19,00 metros lineares, confrontando-se com a Rua Espatódea;

II - pelos fundos, medindo 21,00 metros lineares, confrontando-se com área remanescente do patrimônio municipal;

III - pela esquerda, medindo 15,00 metros lineares, confrontando-se com a Rua dos Mognos; e

IV - pela direita, medindo 15,00 metros, confrontando-se com a Rua Potikitan.

§ 2º A concessão de direito real de uso do imóvel a que se refere este artigo destina-se a construção de sede para a concessionária.



CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ-MG

PNB

Art. 2º A concessão de direito real de uso a que se refere esta Lei é resolúvel, antes do término, se o concessionário der ao imóvel destinação diversa da estabelecida no § 2º do artigo 1º ou descumprir cláusula resolutória do termo administrativo ou da escritura pública.

Art. 3º Nos termos dos arts. 7º e 8º do Decreto-Lei n.º 271, de 28.2.1967, a concessão de direito real de uso de que trata esta Lei é transferível por ato *inter vivos* ou por sucessão legítima ou testamentária, conservando o concedente, em qualquer dos casos, a propriedade do solo.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Unaí, 9 de dezembro de 1997.

JOSÉ BRAZ DA SILVA
Prefeito Municipal

ADELSON JOSÉ DA SILVA
Chefe de Gabinete

123/11/2018

Reunião de convocação

As (15h01min) quinze horas e um minuto no dia dez de novembro dois mil e dezoito reuniu-se em assembleia a Associação do Bairro Cidade Nova, situada a Rua Mogno N.º 81- UNAÍ-MG. Foi feita a primeira chamada aos membros da antiga Associação Comunitária do Bairro Cidade Nova, atendendo o Edital de Convocação do dia 25/10/2018, nesta cidade de Unaí, para discutir a revogação da Lei Municipal 1.680, de 9 de dezembro de 1997 que concede o direito real de uso do terreno público que especifica e da outras providências. Após a revogação desta, por constar informações de que Associação beneficiada por essa Lei já não existe mais de fato, seja enviado projeto de lei requerendo a concessão de uso real do terreno público descrito na seção anterior feita pela Lei Municipal 1.680/97 a está Associação Renovadora do Bairro Cidade Nova. Em seguido a Presidente fez a primeira chamada logo após a segunda chamada 15h32min 10/11/2018 aos membros da antiga Associação Comunitária do Bairro Cidade Nova Constando que nenhum membro compareceu, e na ausência e nada a mais tendo a tratar agradeceu a presença de todos e deu por encerrada a presidente Assembleia Geral, as 16h01minuto do dia 10/11/2018. Com comparecimento dos membros da Associação Comunitário Renovadora do Bairro Cidade Nova com total de 5 (cinco) membros foi encerrado com as assinaturas dos mesmos:

Meire Aparecida Fonseca Melo

Presidente

Meire Aparecida Fonseca Melo

Valdirene Vaz de Souza Silva

Valdirene Vaz de Souza Silva

Silezia Alves Martins

Silezia Alves Martins

Marcene José da Silva

Marcene José da Silva

João Paulo Campos Vieira

DECLARAÇÃO DE CHAMADAS



A RADIO VEREDAS DECLARA QUE DIVULGOU CINCO CHAMADAS DO DIA 26 AO DIA 30 DE OUTUBRO DE 2018 DO EDITAL DE CONVOCAÇÃO DA ASSOCIAÇÃO RENOVADORA DO BAIRRO CIDADE NOVA, LOCALIZADA NA RUA MOGNO,Nº 81- BAIRRO CIDADE NOVA. COM O SEGUINTE TEXTO:

"EDITAL DE CONVOCAÇÃO! A PRESIDENTE DA ASSOCIAÇÃO RENOVADORA DO BAIRRO CIDADE NOVA NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES, VEM POR MEIO DESTE EDITAL CONVOCAR OS MEMBROS DA ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DO BAIRRO CIDADE NOVA DO ANO DE 1996 PARA PARTICIPAREM DE UMA ASSEMBLÉIA GERAL A REALIZAR-SE NO DIA 10 DE NOVEMBRO DE 2018 AS 15:00 HORAS NA SEDE SOCIAL NA RUA MOGNO, 81 NO BAIRRO CIDADE NOVA, ONDE SERÁ DISCUTIDA DA LEI MUNICIPAL 1.680 DE 09 DE DEZEMBRO DE 1997 QUE CONCEDE O DIREITO REAL DO USO DO TERRENO PÚBLICO E DE OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

UNAI - 25 DE OUTUBRO 2018

Rosilene Soares da Cunha



SISTEMA DE RADIODIFUSÃO VEREDAS DE UNAÍ LTDA.

TELEFAX (38) 3676-1490

Rua Calíxto M. de Melo, 391 - Centro - Unaí - MG
CNPJ 19 077 080/0001-01 INSC. EST. 704 829232 0090



NOTA / PEDIDO

8057

Gianta-

União-MG 25 de outubro de 2018
Assunto: Remodelação da Barro Colade Nova
Rua Magna, 81 - Colade Nova. Fone:

TIPOGRAFIA UNAÍ - TELEFAX: (38) 3676-1549 - UNAÍ - MG

TOTAL RS

100, 00

Edital de convocação

A presidente da Associação Renovadora do Bairro Cidade Nova no uso de suas atribuições, vem por meio deste edital convocar os membros da Associação Comunitária do Bairro Cidade Nova do ano de 1996 para participarem de uma assembleia geral a realizar-se no dia 10 de novembro de 2018, ás 15 horas, na sua sede social, na Rua Mogno Nº.81 no Bairro Cidade Nova, onde será discutida a revogação da Lei Municipal 1.680, de 9 de dezembro de 1997, que (concede) o direito real do uso do terreno público que especifica e da outras providencias.

Meire Aparecida Fonseca

MEIRE APARECIDA FONSECA MELO

PRESIDENTE

JORNAL

Alternativo

REGIONAL

(Recibo de inserção e veiculação de anúncio)

Rua Santa Clara, 785 Unaí/MG 38610-000 Tel: (38) 3676-4063 Cel:(38) 8806-3408

CNPJ - 13.187.318/0001-75

RECEBEMOS DE:

*Associação Renovadora do Bairro Cidade
Novo*

A IMPORTÂNCIA DE:

R\$ 150,00 Cento e Cinquenta Reais

POR EXTESSO:

REFERENTE A:
*Publicação de Edital de convocatória
no Jornal Alternativo Regional
edição nº 079, página 11
Unaí, 01 de novembro de 2018*

G. Góes
JORNAL ALTERNATIVO REGIONAL



**SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO
(SEGOV)**

Despacho Administrativo Individual n.º 11/2019

Requerente	Divisão de Patrimônio Imobiliário
Autos	Processo n.º 00.132/2019

Considerações

Folhas 1 a 9 dos autos.

Decisão(es)

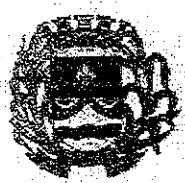
Encaminhar os autos à Assessoria Municipal para Assuntos Legislativos e Administrativos (Amalegis) para:
- Conhecimento;
- Elaboração de ato administrativo revogando o Termo Administrativo expedido em decorrência da Lei Municipal n.º 1.680, de 9 de dezembro de 1997.

Tramitação (Destinos)

⇒ Assessoria Municipal para Assuntos Legislativos e Administrativos (Amalegis).

Unaí, 7 de janeiro de 2019.


DANILo BRIOS CRISPIM
Secretário Interino de Governo
(Exercício de Função)
Decreto s/n de 17/12/2018.



Câmara Municipal de Unaí - MG de Unaí - MG
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

RECIBO DE ENVIO DE PROPOSIÇÃO

Código do Documento:
P34f4c8855b4d7a02080049e1a8854b2cK25837

Tipo de Proposição: **PL - Projeto de
Lei**

Autor: **Prefeito José Gomes Branquinho - Prefeito Municipal**

Data de Envio: **11/01/2019 16:53:05**

Descrição: **Revoga a Lei nº 1.680, de 9 de dezembro de 1997.**

Declaro que o conteúdo do texto impresso em anexo é idêntico ao conteúdo enviado eletronicamente por meio do sistema SAPL para esta proposição.



Prefeito José Gomes Branquinho - Prefeito Municipal





PREFEITURA DE UNAÍ

ESTADO DE MINAS GERAIS

MENSAGEM N.º 196, DE 16 DE JANEIRO DE 2019.

Encaminha Projeto de Lei que especifica.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ – ESTADO DE MINAS GERAIS.

1. Com manifestação especial do meu apreço, encaminho a Vossa Excelência e, por vosso intermédio, à deliberação de seus Pares o incluso Projeto de Lei que Revoga a Lei nº 1.680, de 9 de dezembro de 1997, que “Concede Direito Real de Uso de bem público municipal que menciona e dá outras providências”.

2. Como é sabido, a Lei Orgânica Municipal, em seu artigo 96, inciso V, estabelece a competência privativa do Chefe do Poder Executivo para iniciar o processo legislativo, nos casos previstos neste Diploma Legal.

3. Conforme se verifica no processo administrativo nº 00132/2019, cuja cópia integral segue anexa, a Lei 1.680, de 9 de dezembro de 1997, concedeu o direito real de uso do terreno situado na quadra 51, do setor 23 do Loteamento denominado Cidade Nova com área de 300,00 m² para a Associação Comunitária do Bairro Cidade Nova.

4. Ocorre que conforme se verifica no documento expedido pela divisão de patrimônio desta Municipalidade, o referido imóvel encontra-se abandonado e a Associação beneficiada à época já não existe de fato.

5. Outrossim, foram realizadas reuniões, chamamentos públicos pela Associação do Bairro Cidade Nova, na tentativa de localizar membros ou interessados da antiga Associação Comunitária do Bairro Cidade Nova, contudo sem êxito.

6. Feitas estas considerações, entendemos que não há razão para manter em vigência a Lei Municipal nº 1.680, de 9 de dezembro de 1997.

7. São essas, senhor Presidente, as razões que nos motivam a submeter à apreciação dessa Laboriosa Casa o incluso projeto de lei, na expectativa de que a deliberação seja pela sua aprovação, sendo desnecessário enfatizar a importância dos nobres edis para sua aprovação.

7. Sendo o que se apresenta para o momento, despeço-me, reiterando a Vossa Excelência e aos demais parlamentares elevados votos de estima, consideração e apreço.

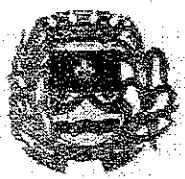
Unaí, 16 de janeiro de 2019; 75º da Instalação do Município.



PREFEITURA DE UNAÍ
ESTADO DE MINAS GERAIS

José Gomes Branquinho
Prefeito

A Sua Excelência o Senhor
VEREADOR CARLOS LYSIAS MOREIRA DE SOUSA
Carlinhos do Demóstenes
Presidente da Câmara Municipal de Unaí(MG)

[Imprimir](#)

Câmara Municipal de Unaí - MG de Unaí - MG
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

RECIBO DE ENVIO DE PROPOSIÇÃO

Código do Documento: P3a002c6fbb71da59ccb3f8bb670dece6K25838

Tipo de Proposição: MS -
Mensagem

Autor: Prefeito José Gomes Branquinho - Prefeito Municipal

Data de Envio: 11/01/2019
16:57:15

Descrição: Encaminha o Projeto de Lei que especifica - Revoga Lei 1.680
de 9 de dezembro de 1997.

Declaro que o conteúdo do texto impresso em anexo é idêntico ao conteúdo enviado eletronicamente por
meio do sistema SAPL para esta proposição.

Prefeito José Gomes Branquinho - Prefeito Municipal





PREFEITURA DE UNAÍ

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI N°...../2019.

Revoga a Lei nº 1.680, de 9 de dezembro de 1997, que “Concede Direito Real de Uso de bem público municipal que menciona e dá outras providências”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE UNAÍ, Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 96, inciso VII da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Unaí decreta e ele, em seu nome, sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica revogada a Lei n.º 1.680, de 9 de dezembro de 1997.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Unaí, 11 de janeiro de 2019; 75º da Instalação do Município.

José Gomes Branquinho
Prefeito

PREFEITURA DE UNAÍ - MINAS GERAIS

2019-01-11 14:56:00



CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ-MG



PARECER

Nº 0678/2019¹

- PG – Processo Legislativo. Projeto de lei que revoga lei municipal que concede direito real de uso de bem público municipal. Iniciativa do Chefe do Executivo. Análise da validade. Considerações.

CONSULTA:

Indaga o consultante acerca da validade de projeto de lei, de iniciativa do Chefe do Executivo, que pretende revogar lei municipal que concede direito real de uso de bem público municipal.

A consulta vem acompanhada da referida propositura.

RESPOSTA:

Inicialmente, para o esclarecimento deslinde da questão, vale consignar que as formas administrativas de utilização de bens públicos por particulares variam de acordo com o grau de estabilidade e segurança conferidas em favor do particular, indo desde atos simples e unilaterais (autorização e permissão de uso), até instrumentos complexos e contratuais (concessão de uso e concessão de direito real de uso).

Neste ponto, vale registrar que não nos foi dado conhecer o teor da Lei Orgânica Municipal, porém destacamos que devem ser observadas as formas e requisitos nela estabelecidos para a utilização de bem público por particular.

A concessão de direito real de uso (forma escolhida no caso em tela), objeto do DL nº 271/67, é o contrato pelo qual a Administração

¹PARECER SOLICITADO POR ANA CRISTINE GONÇALVES ULHOA, CONSULTORA LEGISLATIVA - CÂMARA MUNICIPAL (UNAÍ-MG)



CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ-MG



transfere o uso remunerado ou gratuito de terreno público a particular, como direito real resolúvel, para que dele se utilize em fins específicos de regularização fundiária de interesse social, urbanização, industrialização, edificação, cultivo da terra, aproveitamento sustentável das várzeas, preservação das comunidades tradicionais e seus meios de subsistência ou outras modalidades de interesse social em áreas urbanas (art. 7º).

Constitui objetivo do direito real de uso o atendimento de uma finalidade social a prazo certo ou indeterminado, resolvendo-se o contrato se essa finalidade não for atendida. Não ocorre, na hipótese, alienação do bem propriamente dita, mas somente uma cessão parcial dos direitos de domínio, assumindo o concessionário o direito de uso especial e determinado, tendo por objetivo atender a um interesse social. De toda sorte, sujeita-se a concessão de direito real de uso às mesmas condicionantes constantes do art. 17 da Lei nº 8.666/93, a saber existência de interesse público devidamente justificado, avaliação prévia, autorização legislativa e licitação na modalidade concorrência, dispensada esta nos casos expressamente estabelecidos nas alíneas "h" e "i" do inciso I do referido artigo e nos incisos I e II do §2º deste mesmo artigo 17.

O instituto substitui, com vantagem, a venda ou a doação, como acentua Hely Lopes Meirelles (cf. Direito Administrativo Brasileiro, São Paulo: Malheiros Editores, 1999, p. 470), já que o imóvel concedido deve reverter à Administração se não utilizado para os fins pactuados.

Pois bem, feitas estas considerações, temos que a propositura em tela pretende a revogação da lei que autorizou concessão de direito real de uso de imóvel municipal a determinada associação comunitária.

Neste ponto, cumpre rememorar que os efeitos da lei autorizativa apenas se exaurem com a realização do ato específico pelo qual a lei foi editada (ato este que passará a caracterizar ato jurídico perfeito, que não pode ser prejudicado por lei posterior (art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição Federal). Desta forma, se concessão de direito real de uso já foi realizada nos termos da lei que lhe autorizou, será de todo inócuia a revogação ou alteração da lei autorizativa. Por outro lado, se a lei ainda não exauriu seus



CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ-MG



efeitos, factível sua revogação.

A lei autorizativa que se pretende revogar estabeleceu no *caput* do seu art. 1º que a concessão de direito real de uso se aperfeiçoará por intermédio de escritura pública ou termo administrativo, os quais devem ser levados ao registro de imóveis. Lavrada a escritura pública ou termo administrativo e levado o instrumento respectivo para averbação no registro de imóveis, a concessão de direito real de uso se efetivou e não há que se perquirir revogação da lei que meramente a autorizou.

Não obstante, tendo a concessão de direito real de uso se efetivado nos termos acima, há de se observar que o art. 2º da lei autorizativa estabeleceu ser a mesma resolúvel caso o concessionário venha a dar destinação diversa daquela estabelecida ao bem ou venha descumprir cláusula do termo administrativo ou da escritura pública. Ora, se o bem foi concedido para servir de sede da referida associação comunitária e a mesma já não existe mais, a concessão de direito real de uso se extingue de pleno direito, devendo a municipalidade adotar as formalidades junto ao registro de imóveis para regularizar a situação do bem.

Isto posto, concluímos objetivamente a presente consulta na forma das razões exaradas.

É o parecer, s.m.j.

Priscila Oquioni Souto
Assessora Jurídica

Aaprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 20 de março de 2019.

PARA CONFIRMAR A AUTENTICIDADE DESTE DOCUMENTO ENTRE NO ENDEREÇO ELETRÔNICO
<http://lam.ibam.org.br/confirmar.asp> E UTILIZE O CÓDIGO hfc0mffffj

LEI N.º 1.701, DE 30 DE ABRIL DE 1998.

Declara de utilidade pública a Associação Comunitária do Bairro Cidade Nova.

O PREFEITO MUNICIPAL DE UNAÍ, Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 96, VII, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal decreta e ele, em seu nome, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º É declarada de utilidade pública a Associação Comunitária do Bairro Cidade Nova, fundada em 26.1.1996, entidade civil, sem fins lucrativos e de cunho social, de duração por tempo indeterminado, com sede e foro na cidade de Unaí (MG), e inscrito no CGC/MF sob o n.º 01.208.146/0001-90.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Unaí, 30 de abril de 1998.

JOSÉ BRAZ DA SILVA
Prefeito Municipal

ADELSON JOSÉ DA SILVA